



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº: 10950.001397/95-70

RECURSO Nº : 115.444

MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1995

RECORRENTE: BETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR

SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997

ACÓRDÃO Nº.: 107-04.643

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RECOLHIMENTOS MENSIS ESTIMADOS - As regras para apuração do imposto de Renda Pessoa Jurídica devido estão contidas na Seção II do Capítulo III da Lei nº 8981/95, sendo-lhe defeso, no encerramento do exercício, efetuar os ajustes a que se refere o artigo 37 do citado diploma legal. Quando verificado pelo fisco que o contribuinte não efetuou os recolhimentos de acordo com as normas referidas, é defeso efetuar o lançamento para cobrança da diferença apurada, cobrando-se-lhe a multa de ofício, porque o lançamento é de ofício e o contribuinte estava em mora.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETO CARRERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO
RELATÓRIA

Processo nº : 10950.001397/95-70
Acórdão nº : 107-04.643

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10.950-001.397/95-70
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.643
RECURSO Nº. : 115.444
RECORRENTE : BETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

BETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Eg. Conselho de Contribuintes contra a decisão de primeira instância acostada aos autos às fls. 27/32, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 22.

Refere-se ao lançamento de ofício sobre as insuficiências de recolhimento de imposto, apuradas através das informações colacionadas nos Demonstrativos de Débito preenchidos pelo contribuinte, nos períodos 01/94 a 07/95, calculados pelas normas do Lucro Presumido.

Impugnando o feito o contribuinte alega que está desobrigado de apurar e recolher o imposto pelo regime do lucro real e que tem o direito de optar, por ocasião da entrega da Declaração de Rendimentos, pelo regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que esta opção está disposta no artigo 44 da Lei nº 8981/95.

Alega também que a cobrança efetuada no auto de infração tem caráter definitivo, não havendo na autuação qualquer referência à possibilidade de uma compensação, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 37 da citada Norma.

Entende que a ação fiscal não poderia imputar, em pleno curso do ano-calendário, a cobrança do imposto na forma do lucro presumido e que este regime de tributação sempre teve o caráter opcional, sendo esta opção, pela forma e tempo em que pode ser exercida, um direito do contribuinte que não se altera tampouco se anula pelo procedimento de ofício.

Cita a IN nº 98/93, editada na vigência da Lei nº 8541/92 para fortalecer o argumento de que referida IN não autorizava o lançamento de ofício pelo lucro presumido e transcreve a ementa do Acórdão nº 101-86.655, por pertinente à matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.950-001.397/95-70
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.643

Insurge-se contra a multa de ofício, alegando que o pressuposto essencial da multa é que o tributo ou contribuição seja efetivamente devido, isto é, que reuna as condições de certeza e liquidez da exigibilidade, e que as quantias calculadas pelas normas do lucro presumido, nos meses do ano calendário, a rigor não constituem tributos ou contribuições, vindo a sê-lo somente ao término do ano calendário, quando procedida a apuração anual e feita a opção, pelo lucro real ou presumido, quando verificado o montante correto do tributo devido.

Aduz que os recolhimentos mensais constituem meros adiantamentos de numerários que podem, no futuro, converter-se em tributos exigíveis. Caracterizando-se antecipação, não têm o condão de tornar-se definitivo e inalterável, portanto destituído da condição liquidez e certeza, essência de todo o crédito tributário.

Insurge-se contra o lançamento do PIS/FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Ao final requer o deferimento da impugnação.

A Autoridade "a quo" mantém o lançamento ancorada na ementa que a seguir transcrevo:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

A exigência do IRPJ mensalmente, por falta de recolhimento, bem como a Multa de Ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora administrativa competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignado com estes fundamentos de decidir, apresenta recurso voluntário perseverando nas razões impugnativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950-001.397/95-70
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.643

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Maringá, face ao contido no despacho de fls. 40 dos autos, em contra-razões ao Recurso Voluntário de fls. 37/39, reitera, pelos fundamentos, a r. Decisão de fls. 27/32.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.950-001.397/95-70
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.643

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.981/95 não foi declarada inconstitucional. Seus artigos não sofreram alterações e, abordando a matéria do litígio, assim dispõem:

O capítulo III — DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, Seção I - NORMAS GERAIS, ditou as regras sobre a apuração do imposto de renda pessoa jurídica a partir de 1º de Janeiro de 1995.

Sobre o Pagamento Mensal do Imposto, no artigo 27 assim editou:

"Art. 27 - Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 37."

Nos artigos 28 e 29 determinou as regras para apuração do imposto que seria devido mensalmente.

Pois bem.

A regra estava imposta e o contribuinte deveria acatá-la. Se não o fez, correto está o lançamento efetuado.

Consta dos autos tratar-se da cobrança de diferença de imposto apurado pelo Fisco e, conforme se verifica do relato, o contribuinte não se insurgiu quanto a base de cálculo informada nas planilhas, o que caracteriza tratar-se de uma base de cálculo fiel ao que deveria estar escriturado .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950-001.397/95-70
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.643

Quando o contribuinte afirmou, na impugnação, que "não estava obrigado a apresentar a contabilidade na forma do lucro real", subentendeu-se que o mesmo não estava de posse dos balanços mensais e que a contabilidade não estava completa. Desta feita, a forma de apurar o pagamento mensal do imposto é a definida pelo artigo 28 da mencionada Lei, ou seja, de acordo com as regras estabelecidas para o Lucro Presumido.

Não foi outro o procedimento do fisco.

A autoridade julgadora, nos fundamentos de decidir, elucidou o contribuinte sobre a competência do julgador administrativo e, quanto ao mérito, transcreveu todos os artigos citados no enquadramento legal, ou seja, artigos 25; 26; 27; 28; 33; 37 e 97 da Lei nº 8981/95, explicitando os dispositivos da lei, os quais, o contribuinte, não poderia alegar ignorância. Desta forma, tornou-se irrepreensível a decisão recorrida.

Resta ainda lembrar que, apesar de informar que o lançamento foi integralmente mantido, a autoridade "a quo" reduziu a multa de ofício ao patamar de 75%.

Quanto ao lançamento da multa de ofício, entendeu o contribuinte que o lançamento não poderia ser efetuado porque não se trata de crédito tributário líquido e certo e que a fiscalização tratou a tributação de forma definitiva.

Ledo engano.

Não competia, neste ato, à fiscalização, tratar do assunto. Porém, quando do encerramento do balanço e da escolha pela forma de tributação do lucro, poderia o contribuinte, na forma do artigo 37 do citado diploma legal, elaborar os ajustes necessários.



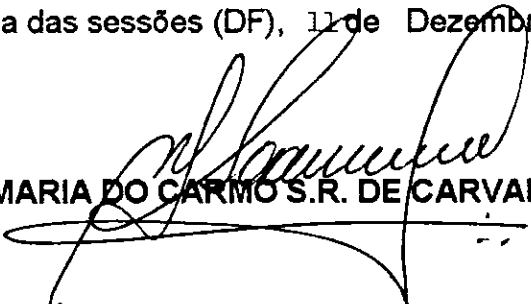
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10.950-001.397/95-70
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.643

O que não considero legítimo é o contribuinte insurgir-se contra a multa referente ao lançamento de ofício porquê, se não houve a apresentação dos balanços mensais, tampouco o pagamento normal do imposto devido, é porque o contribuinte, como ele mesmo afirmou, não estava obrigado a apresentar a tributação na forma do lucro real e, desta feita, deveria calcular o imposto pela forma do presumido. Se não o fez e estava em mora, tratou o fisco de fazê-lo de ofício, o que caracteriza o legítimo lançamento da multa de ofício nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, corretamente no auto de infração.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 11 de Dezembro de 1997.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora